



## RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0267/2025

**“Revoga o § 2º do art. 5º e o inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Medida Provisória nº 0267/2025, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 17 de setembro de 2025, que “Revoga o § 2º do art. 5º e o inciso VI do caput do art. 7º da Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados por estudantes em instituições de ensino superior que especifica e estabelece outras providências” (Evento nº 1 dos autos eletrônicos).

Conforme a Exposição de Motivos nº 095/2025, da Secretaria de Estado da Educação, a aludida Medida Provisória fundamenta-se nos seguintes argumentos (Evento nº 1):

[...]

A Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023, ao instituir o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense – FUMDESC, consolidou uma importante política pública de assistência financeira destinada a



estudantes de graduação em instituições de ensino superior. Contudo, a experiência prática de implementação do Programa demonstrou a necessidade de ajustes pontuais em seu texto legal, a fim de aprimorar a sua execução.

Entre os dispositivos analisados, verificou-se que o § 2º do art. 5º e o inciso VI do art. 7º impõem condicionantes que, na prática, têm produzido dificuldades de gestão. A exigência de prazos fixos para divulgação de editais, ainda que orientada por princípios de previsibilidade, mostrou-se excessivamente rígida diante da diversidade de calendários acadêmicos das instituições e da dinâmica administrativa da Secretaria de Estado da Educação.

Essa rigidez normativa vem comprometendo a sincronização das etapas do Programa, ocasionando atrasos que poderiam ser evitados mediante a adoção de mecanismos mais flexíveis. A revogação proposta, portanto, não tem por finalidade enfraquecer a transparência do processo, mas sim permitir que a gestão pública disponha de meios mais ágeis e eficientes para garantir que o benefício chegue aos estudantes de forma tempestiva.

[...]

A matéria foi lida no Expediente na Sessão do dia 18 de setembro de 2025.

O Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória, subsidiado pela admissibilidade votada pela Comissão de Constituição e Justiça (eventos 4 e 5), e, na sequência, os autos foram encaminhados a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno, no qual avoquei a relatoria da matéria.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise da Medida Provisória em apreço, sob os aspectos de competência desta Comissão de Finanças e Tributação, passo à verificação do mérito e da sua compatibilidade com a legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), bem como à proposição de Projeto de Conversão em Lei, nos termos do



art. 316, c/c o art. 73, I e II, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Quanto ao mérito, constata-se que a Medida Provisória em exame atende ao interesse público, uma vez que promove ajustes pontuais na Lei nº 18.672, de 31 de julho de 2023, que instituiu o FUMDESC, para aperfeiçoar a execução do Programa.

A revogação do § 2º do art. 5º da Lei tem por finalidade suprimir entraves normativos que comprometem a operacionalização do Programa, notadamente a exigência de prazos fixos para publicação de editais de credenciamento. Tal rigidez se mostrou incompatível com a diversidade dos calendários acadêmicos das instituições de ensino superior e com a dinâmica administrativa da Secretaria de Estado da Educação.

Por sua vez, a revogação do inciso VI do *caput* do art. 7º da Lei, ao afastar a obrigatoriedade de matrícula prévia dos estudantes nas instituições antes do requerimento e concessão do benefício, corrige uma distorção identificada durante a implementação do Programa. A exigência foi considerada indevida, pois impunha ao candidato o pagamento de valores significativos sem a certeza de ser contemplado, levando muitos à inadimplência ou endividamento nos casos de indeferimento da bolsa.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, observa-se que a Medida Provisória não implica aumento de despesa pública nem cria obrigações financeiras, uma vez que se limita a revogar disposições de natureza procedimental, sem repercussão sobre as dotações orçamentárias vigentes. Mantêm-se, portanto, inalterados os critérios de elegibilidade, os parâmetros de controle e as fontes de custeio do Programa.



Pelo exposto, em atenção ao art. 316 do Regimento Interno da Alesc, voto pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 0267/2025**, nos termos do **Projeto de Conversão em Lei anexado**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator